



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE APIACÁ-ES

Nº 001/2022-CMA, DE 07 DE MARÇO DE 2022.

“Altera a Lei Orgânica do Município de Apiacá-ES.”

A MESA DIRETORA da Câmara Municipal de Apiacá, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e a Mesa Diretora **PROMULGA** a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - Fica incluído o §2º ao artigo 14 da Lei Orgânica Municipal com a seguinte redação:

Art. 14 ...

(...)

§2º A Câmara Municipal, por ato próprio, poderá instituir recesso administrativo no período entre os dias 24 de dezembro a 5 de janeiro de cada ano.

Art. 2º - O artigo 33 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

Art. 33 - O Vereador não poderá:

I. Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior.

II. Desde a posse:

a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa de direito privado que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

- b) ~~Ocupar cargo ou função de que seja demissível ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, a; (Revogado)~~
- c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;
- d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 3º - O artigo 35 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

Art. 35 - Não perderá o mandato o Vereador:

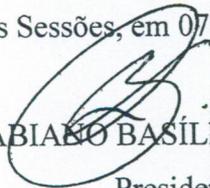
I. Investido no cargo de Secretário Estadual ou Municipal, de diretor de empresa pública, autarquia, fundação ou sociedade de economia mista, municipais, estaduais ou federais, e de chefe de Missão Diplomática Temporária, podendo optar pela remuneração do mandato;

(...)

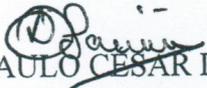
IV. Investido em cargo público, emprego ou função perante a administração direta, autárquica e fundacional, desde que haja compatibilidade de horários, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, observado o disposto no art. 38, III, da Constituição Federal.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 07 de março de 2022.


FABIANO BASÍLIO ZANARDI

-Presidente-


PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA

-Vice-Presidente-


ÂNGELA MARIA HENRIQUES

-Secretária-